



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 2<sup>a</sup> REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 1000740-67.2025.5.02.0006 12<sup>a</sup> TURMA

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_ (reclamante)

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_ (1<sup>a</sup> reclamada)

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_ (2<sup>a</sup> reclamada)

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_ (3<sup>a</sup> reclamada)

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_ . (4<sup>a</sup> reclamada)

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_ (5<sup>a</sup> reclamada)

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_ (6<sup>a</sup> reclamada)

**ORIGEM:** 06<sup>a</sup> SÃO PAULO

**RELATOR:** JORGE EDUARDO ASSAD - cadeira 03

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A validade dos cartões de ponto como prova da jornada de trabalho prevalece quando não demonstrada sua imprestabilidade.

A responsabilidade subsidiária de outras empresas é afastada quando não comprovada a prestação de serviços em seu benefício.

Os honorários advocatícios, fixados em conformidade com a legislação, devem ser mantidos. Recurso não provido.

**RELATÓRIO**

Inconformado com a r. sentença ID 644aa34, complementada pela r. decisão de embargos declaratórios ID 413ca37, prolatada pela MM. Magistrada Dra. Fernanda Miyata Ferreira, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a ação, recorre ordinariamente o **reclamante**, com razões ID 7c950fa, insurgindo-se contra o decidido acerca das horas extras, da responsabilidade subsidiária e dos honorários advocatícios.

Custas processuais não recolhidas.

Contrarrazões ofertadas ID 4525169, pelas 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> reclamadas, ID 764b7e0, pela 5<sup>a</sup> reclamada, e ID b8e1ecb, pela 6<sup>a</sup> reclamada.

É o relatório.

**VOTO**

**I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário do reclamante é tempestivo e está subscrito por advogado com poderes nos autos. O preparo está dispensado. O apelo é conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

## II - MÉRITO

### **Credibilidade da Testemunha \_\_\_\_\_**

O reclamante se insurge contra a decisão que desconsiderou o depoimento da testemunha \_\_\_\_\_, sob o argumento de que não foram encontradas contradições em seu depoimento. O recorrente alega que a testemunha confirmou a ausência de cartão de ponto, a prorrogação da jornada, o trabalho aos sábados e a não realização do intervalo intrajornada em dias de concretagem. Sustenta que as informações prestadas pela testemunha corroboram os fatos narrados na exordial e que a decisão de primeiro grau deve ser reformada para dar valor probatório ao depoimento da testemunha.

Em que pese as razões do apelo, a r. sentença se mostra acertada quanto à desconsideração do valor probante do depoimento da testemunha conduzida pelo reclamante.

Diferentemente do afirmado no apelo a testemunha não se limitou a afirmar que ela não tinha cartão de ponto, afirmou que o reclamante não tinha, quando o próprio reclamante afirmou que anotava e assinava os cartões.

Ainda, a testemunha apontou supressão de intervalo não confirmado pelo reclamante e a realização de jornadas mais longas do que as narradas pelo reclamante, nos dias com ou sem concretagem.

Nada a reparar.

### **Horas extras**

O recorrente discorda da decisão que considerou válidos os cartões de ponto, pois entende que as informações neles contidas não refletem a realidade da jornada de trabalho. Argumenta que a prova testemunhal demonstrou a prorrogação da jornada, a ausência de intervalo intrajornada e o trabalho aos sábados, fatos que não foram registrados nos cartões de ponto. Requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a imprestabilidade dos cartões de ponto e, consequentemente, o acolhimento dos pedidos relacionados à jornada de trabalho formulados na petição inicial.

Sem razão.

Conforme já avaliado na origem, o reclamante não logrou desconstituir o valor probante dos controles de ponto, ônus que sobre ele recaía.

Verifica-se que além de confirmar que realizava o registro nos controles e os assinava, esclarecendo que sem conferir, a única testemunha conduzida pelo reclamante teve seu depoimento desconsiderado como prova.

Nada a reparar.

**Responsabilidade da quarta (Acry) e sexta reclamadas (Novomarco)**

O recorrente busca a reforma da sentença que não reconheceu a responsabilidade solidária/subsidiária da Quarta e Sexta Reclamadas. Argumenta que a Primeira Reclamada confirmou o labor do reclamante em benefício da Quarta, Quinta e Sexta Reclamadas, e que as tomadoras não comprovaram a fiscalização do contrato de trabalho. Requer o reconhecimento da responsabilidade das reclamadas nos moldes pleiteados na exordial.

Com relação à quarta reclamada, o reclamante ao depor não soube informar o período e nome do empreendimento, o que fragiliza sua pretensão.

A seu turno, a referida empresa nega que o reclamante tenha atuado em seu favor e ainda, que a obra indicada na inicial fosse contemporânea ao período de suposto labor em favor da quarta reclamada.

No mesmo sentido, a sexta reclamada também negou que o reclamante tenha atuado em seu favor.

Diferentemente, do apontado no apelo, o preposto da primeira reclamada apenas pode confessar fatos relacionadas à empresa que representa e não com relação a outras empresas, seu depoimento também não serve como prova testemunhal, vez que não há compromisso de dizer a verdade.

Nada a reparar.

**Responsabilidade da quinta reclamada**

O recorrente se insurge contra a decisão que limitou o período de responsabilidade da quinta reclamada, Porto Ferraz. Afirma que a prova produzida demonstra que o trabalho em benefício da quinta Reclamada perdurou de fevereiro de 2023 a agosto de 2023, conforme confirmado pela primeira reclamada e pela testemunha. Requer a reforma da sentença para reconhecer a responsabilidade da quinta reclamada em todo o período de trabalho.

Sem razão.

A própria quinta reclamada admitiu a prestação de serviços do reclamante apenas em uma das obras sob sua responsabilidade, a localizada na Rua Iaiá, apontando que a prestação ocorreu de fevereiro à maio de 2023.

Ao depor o reclamante aponta que teria laborado em uma segunda obra da referida reclamada, no entanto, não há quaisquer elementos nos autos que conforme tal fato, recaindo sobre o reclamante o referido ônus, do qual não se desvencilhou.

Nada a reparar.

### **Honorários advocatícios**

Entende-se que os valores fixados na origem a título de honorários de sucumbência de 5%, do montante da condenação, em favor do patrono da reclamante, atendem aos parâmetros dispostos no artigo 791-A, da CLT, indevida a pretendida majoração.

Nada a reparar.

## **DISPOSITIVO**

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Tania Bizarro Quirino de Moraes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Jorge Eduardo Assad (Relator), Soraya Galassi Lambert (2º votante) e Paulo Kim Barbosa.

Votação: unânime.

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, ora integrada ao presente dispositivo para todos os efeitos, ACORDAM os Magistrados da Décima Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do reclamante.

**JORGE EDUARDO ASSAD**

*Juiz Relator*

*JE/cb - cad03*

**VOTOS**

**PJe**



Assinado eletronicamente por: **[JORGE EDUARDO ASSAD]** - ef85264

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>